TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1007978-07.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**

Requerente: Daniela da Camara Moreira Cabau

Requerido: 'Município de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

DANIELA DA CAMARA MOREIRA CABAU

ajuizou ação de cobrança contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA** alegando ter sido contratada pela requerida para atuar como profissional de esporte junto à Secretária de Esporte e Laser, contudo, não recebeu pelo trabalho prestado. Em razão desses fatos, pretende a condenação do requerido no pagamento do valor de R\$ 8.947,95, devidamente atualizado. Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação. Sustentou em resumo, que a autora não comprovou os fatos narrados na inicial pelo o que deve o processo ser julgado improcedente. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica. Então o feito foi julgado improcedente, sendo que desta decisão foi tirado recurso de apelação, provido para invalidar a sentença. Saneado o feito foi determinada a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas pela autora.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Mantenho minha convicção pela improcedência da

ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A autora sustenta ter sido contratada para atuar na Secretaria de Esporte e Laser do Município. O documento denominado "Relatório Mensal de Atividades", apresentado pela autora às fls. 19/27, não é hábil para demonstrar, de forma cabal, a contratação de serviços pelo Poder Público Municipal e a efetiva prestação de serviços pela autora.

Ora, não é crível que alguém permaneça por vários meses trabalhando sem qualquer registro de frequência ou comprovação documental da contratação do serviço, sendo que sequer se consegue aferir de onde vem o valor indicado na petição inicial.

Registre-se que a prova oral não alterou o quadro probatório. As testemunhas André Luís Custódio Talora e Everson Miguel Inforsato, afirmaram que, em virtude da demora na realização de concurso público, a autora foi contrato em caráter precário e emergencial e que foi tentado regularizar a situação por meio de concurso público, mas isso só foi possível no ano de 2018.

Não se denota caráter emergencial na prestação dos serviços descritos na inicial, e, ainda que se considere que tenha havido a prestação de serviços, nada é devido a autora, tendo em vista a nulidade do contrato verbal firmado em afronta ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da CF.

Enfim, não se pode chancelar contratações irregulares, sob pena de burlar a lei do concurso público.

Nesta senda, não se desincumbiu a autora de comprovar o direito que afirma fazer jus, não sendo suficientes para tal demonstração os documentos e depoimentos juntados aos autos.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada a gratuidade.

P. I. C

Araraquara, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425